



CONGRESSO NACIONAL

MPV 347

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
6/2/2007

Proposição  
Medida Provisória nº 347, de 2007

Autor  
Senador Arthur Virgílio

nº do prontuário

|               |                 |                 |              |                        |
|---------------|-----------------|-----------------|--------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. Substitutivo Global |
| Página        | Artigo          | Parágrafo       | Inciso       | Alínea                 |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007.

Justificação

O dispositivo supra citado dispõe sobre o superávit financeiro apurado pelo Tesouro Nacional ao final do exercício de 2006, o que contraria o previsto em leis de hierarquia superior e, por isso, é imperiosa a supressão integral do artigo 3º, sem prejuízo do mérito da proposição.

Em primeiro lugar, a medida contraria o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 15/03/1964, que foi recepcionada pela Constituição de 1988 na forma de legislação complementar, que regula o processo orçamentário. Segundo aquela lei, os recursos deveriam constar de lei de abertura de crédito suplementar ou especial, o que não é uma matéria própria para medida provisória, pela ausência de urgência. A MP sequer atende a outra condição prevista na Lei nº 4.320, de que a alocação do superávit financeiro seja “*precedida de exposição justificativa*”; muito pelo contrário, o alcance da medida vem sendo escondido pelos proponentes (se quer é explicado na exposição ministerial que fundamenta a MP).

Em segundo lugar, a medida fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda que recursos arrecadados para finalidade específica sejam alocados para outros fins, ainda que em outro exercício financeiro. Cabe aqui reproduzir o teor do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2007: “*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*” Portanto, como a MP não se reporta apenas aos recursos orçamentários acumulados no caixa do Tesouro Nacional, ela tenta contornar preceito *claro* e *inadiável* (44).

MPV 347

da Lei de Responsabilidade Fiscal e, tendo força de lei ordinária, não pode mudar aquela lei complementar.

Face ao disposto, faz-se mister a supressão integral do artigo 3º da MP nº 347 a bem de resguardar a hierarquia das leis e a responsabilidade fiscal. Isto em nada prejudica o cerne da proposição de concessão de crédito pelo Tesouro à CEF porque a respectiva fonte de recursos poderá ser definida no processo orçamentário comum, através da abertura de crédito ao orçamento – o mesmo rito que já é aplicado aos outros programas de finalidade semelhante.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

  
**Senador ARTHUR VIRGÍLIO**  
**Líder do PSDB**

PARLAMENTAR

